



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7518 / 2019

Às Comissões, em 20/08/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA ELIAS DA CONCEIÇÃO (*1942 +1986).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> 7 <u>0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>10</u> / <u>09</u> / <u>19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7518 / 2019

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA
ELIAS DA CONCEIÇÃO (*1942 +1986).**

Autor: Ver. Odair Quincote

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA ELIAS DA CONCEIÇÃO, a atual Rua A, sem saída, com início na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no bairro Paraíso.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.

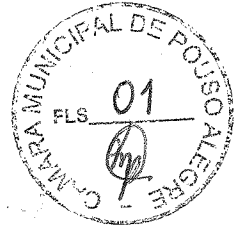

Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7518 / 2019



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA
ELIAS DA CONCEIÇÃO (*1942 +1986).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA ELIAS DA CONCEIÇÃO, a atual Rua A, sem saída, com início na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no bairro Paraíso.

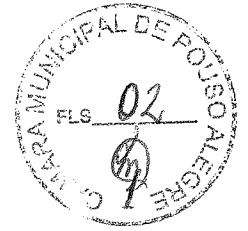
Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.


Odair Quincote
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



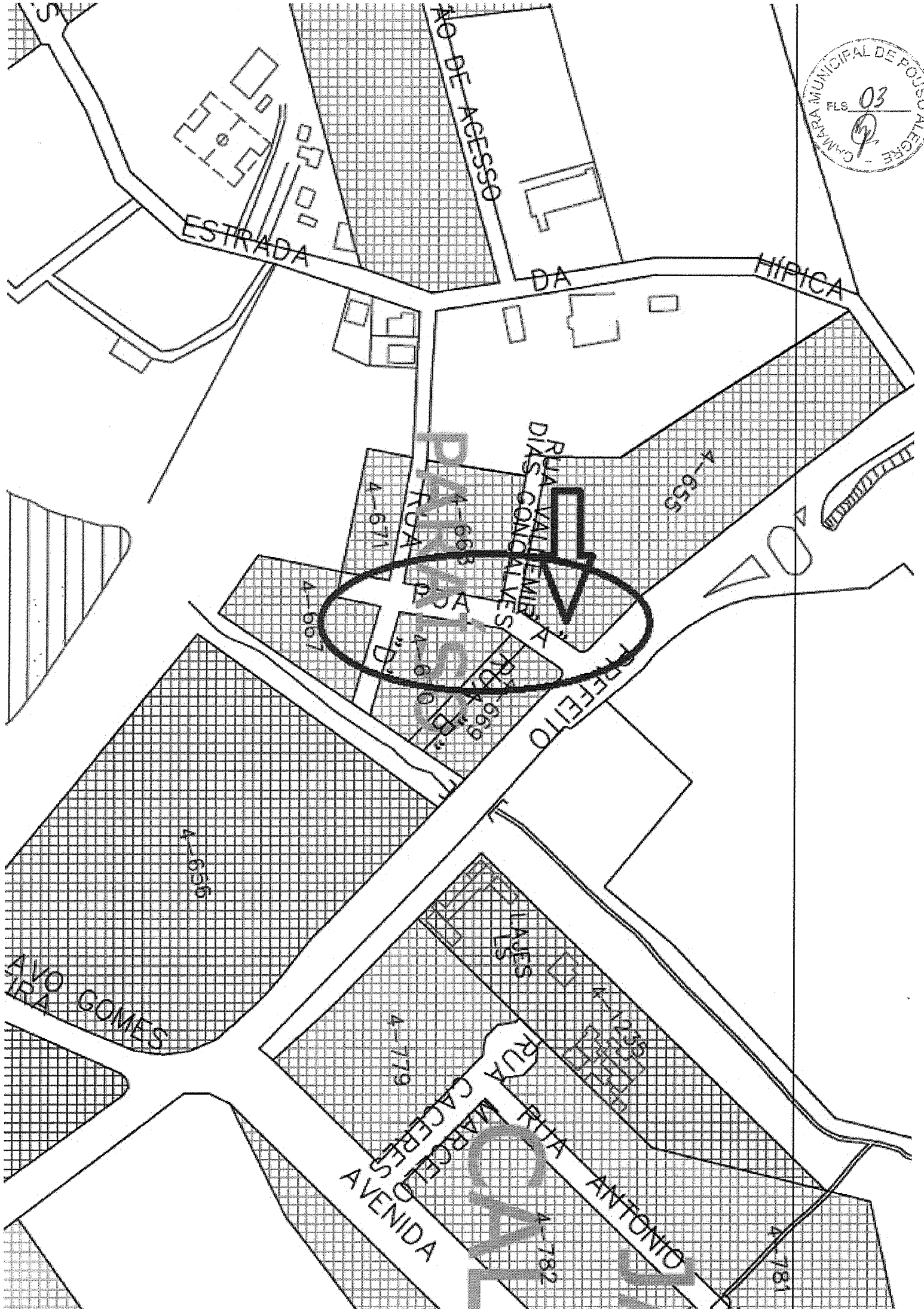
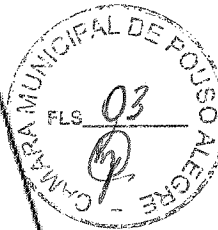
JUSTIFICATIVA

Maria Elias da Conceição nasceu em 20 de outubro de 1942 na cidade de Lavras. Seu sonho era tirar seus filhos e esposo da vida sofrida do campo. No ano de 1980, mudou-se com seus 09 (nove) filhos, sendo 5 (cinco) deles menores de idade, para Pouso Alegre. Com a ajuda de seus filhos conseguiu financiar um lote no bairro rural Paraíso, hoje zona urbana. Neste local, há 34 anos, construiu sua casa, onde vivem seus filhos e marido.

Mulher guerreira, trabalhadora, honesta e mãe dedicada, lutou para a formação e educação de seus filhos. Trabalhou junto à comunidade do Santo Frei Galvão para trazer melhorias para o bairro. Participava da evangelização da comunidade, onde rezava o terço de casa em casa, levando palavra amiga e de fé a todos os seus vizinhos. Em 1986, prestes a começar um novo trabalho, seus sonhos foram interrompidos por um violento atropelamento na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira. Apesar de ser socorrida com vida, veio a falecer em 24 de dezembro de 1986, deixando saudades nos corações de todos os familiares e amigos.

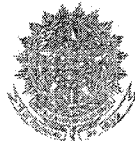
Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.


Odair Quincote
VEREADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE POUSO ALEGRE

CERTIDÃO DE ÓBITO



Ronaldo Hugo Franco de Souza
Oficial do Registro Civil

FIRMA
TABELIA PENAFIELO
OUVIDOR, 56 - RIO

FIRMA NO 5.º TABELIAO
Noberto A. Franco
PRAÇA DA SÉ, 189 - S. PAULO

FIRMA
TABELIAO
ABILIO MACHADO FILHO
Rua da Bahia, 134 - Edif. SULACAP
BELO HORIZONTE

CERTIFICO que sob o n.º 5.581 às fls. 51 do livro C.-38
de registros de óbitos, se encontra o assento de MARIA ELIAS DA CONCEIÇÃO, //
/// /// ///
///, falecida aos 24 de dezembro de 1986
(mil novecentos e oitenta e seis), // às 5,45 horas, neste distrito,
do sexo feminino, profissão do lar, //
natural de Ingai - (MG) - //, domiciliado e residente em
esta cidade, //, com 45 anos de idade, estado civil
casada, //, filha de Jorge Ferreira e de Maria Batista de Nazareth,
/// /// ///
tendo sido declarante José Ferracioli Sobrinho, //
o óbito atestado pelo Dr. Flover Caldes Silva, //
que deu como causa da morte: ///
///
e o sepultamento feito no cemitério de sta cidade. //

Observações: Casada com Legendar Elias, deixando nove filhos
de nomes: José, Maria José, Wanderlei, Ivanil, Dario, Maria Apare-
cida, Wantuil, Edna e Waldemir. Era eleitora e deixou bens. ///
/// /// ///
/// /// ///

O referido é verdade e dou fé.

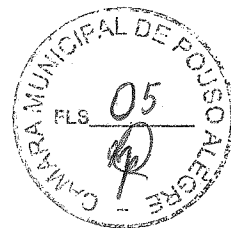
Pouso Alegre, 26 de dezembro de 1986.-



Ronaldo Hugo Franco de Souza
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

2000-08/85

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 15 de agosto de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei n° 7.518/2019**, de **autoria do vereador Odair Quincote** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA ELIAS DA CONCEIÇÃO (*1942 +1986).”**

O Projeto de lei em análise visa denominar RUA MARIA ELIAS DA CONCEIÇÃO, a atual Rua A, sem saída, com início na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no bairro Paraíso.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

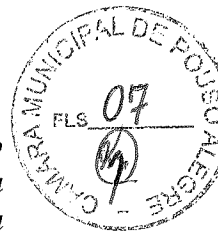
Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:



“*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.518/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

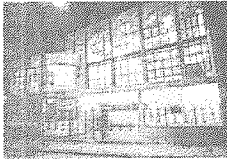
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

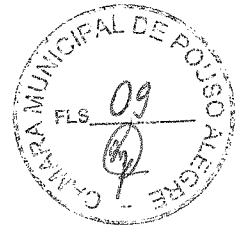
Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de agosto de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.518/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA ELIAS DA CONCEIÇÃO (*1942 +1986).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.518/2018, tem como objetivo denominar a RUA MARIA ELIAS DA CONCEIÇÃO, a atual Rua A, sem saída, com início na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no bairro Paraíso.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

16:10 21/08/2019 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.518/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

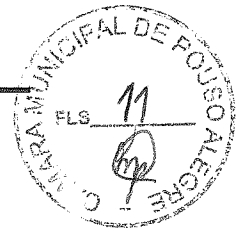
Vereador Arlindo Mota Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 124 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE
PROJETO DE LEI Nº 7518/2019 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO
PÚBLICO: RUA MARIA ELIAS DA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7518/2019**, que dispõe sobre denominação de logradouro Público: Rua Maria Elias da Conceição (*1942 +1986), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este projeto de lei passa a denominar a Rua Maria Elias da Conceição, a atual Rua A, sem saída, com início na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no bairro Paraíso.

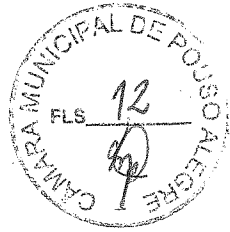
Maria Elias da Conceição nasceu em 20 de outubro de 1942 na cidade de Lavras. Seu sonho era tirar seus filhos e esposo da vida sofrida do campo. No ano de 1980, mudou-se com seus 09 (nove) filhos, sendo 5 (cinco) deles menores de idade, para Pouso Alegre. Com a



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ajuda de seus filhos conseguiu financiar um lote no bairro rural Paraíso, hoje zona urbana, neste local, há 34 anos, construiu sua casa, onde vivem seus filhos e marido.

Em 1986, prestes a começar um novo trabalho, seus sonhos foram interrompidos por um violento atropelamento na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira. Apesar de ser socorrida com vida, veio a falecer em 24 de dezembro de 1986, deixando saudades nos corações de todos os familiares e amigos.

Ainda, antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise previa dos documentos trazidos a PL e a inexistência de logradouro ou prédio público já denominado anteriormente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7518/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 29 de Agosto de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário